



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER

**Ofício n.º 332/2020-SME. Consultante: Secretaria Municipal de Educação. Ementa: Contratação direta de empresa especializada para elaboração dos instrumentos de informação de Orçamento Público em Educação – SIOPE, para o exercício financeiro de 2020. Aplicação do Art. 25, I, da Lei n.º 8666/93.**

Cuida-se de solicitação subscrita pela Secretária Municipal de Educação, sugerindo a emissão de parecer jurídico com vistas a possível contratação da empresa MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME, que terá por objeto a elaboração bimestral dos instrumentos de informação de Orçamento Público em Educação – SIOPE, para o exercício financeiro de 2020, justificando, por outra banda, que a empresa em referência já presta serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com o acompanhamento contábil do Fundo Municipal de Educação.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiro para fazer frente a despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), indicando a seguinte Dotação: 12.122.0002.2035.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação/FME – 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.

Acostado a consulta ora sob o exame desta Procuradoria, verifica-se a existência de farta documentação, dentre as quais aquelas exigidas pela Lei Federal 8666/93, que demonstram a idoneidade da empresa a ser contratada, qual seja **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI- ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.884.721/0001-77, sediada nesta cidade de Ourilândia do Norte/PA, estabelecida na Rua 12, esquina com a Av. Goiás, n.º 726, Centro, CEP 68.390-000

É o breve relato.

Passo a opinar.

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral do Município  
Ofício 2019/0000001/PA 13.770-A  
Decreto Municipal nº 007/2020



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

.....  
**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando demonstrada a exclusividade da empresa a ser contratada.

*In casu*, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém a prerrogativa ante a exclusividade demonstrada nos presentes autos, bem como vasta experiência nas atividades mencionadas alhures, inclusive já tendo, no passado, prestado mesmos serviços a esta municipalidade.

*Ex positis*, a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL – EIRELI – ME**, mediante Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, comprovada através dos mecanismos previstos no artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 24 de agosto de 2020.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Procurador Geral do Município

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral Do Município  
OAB/DF 20.764/OAB/PA 13.770-A  
Decreto Municipal nº 007/2020